

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LAURA FONSECA LARIVOIR

A ABUSIVA GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO FATOR DE PREJUÍZO À
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:
Uma Análise Crítica e Jurisprudencial.

JUIZ DE FORA

2020

LAURA FONSECA LARIVOIR

**A ABUSIVA GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO FATOR PREJUÍZO À
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:**

Uma Análise Crítica e Jurisprudencial.

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração Direito, sob orientação da Prof. Mônica Barbosa dos Santos.

JUIZ DE FORA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

LAURA FONSECA LARIVOIR

A ABUSIVA GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO FATOR DE PREJUÍZO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:

Uma Análise Crítica e Jurisprudencial.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof.^a Dra. Mônica Barbosa dos Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dra. Loren Dutra Franco
Instituto Vianna Júnior

Prof. Dr. Rodrigo Costa Yehia Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2021

“O Judiciário não é uma simples instituição burocrática, mas, antes de tudo, uma instituição política fundamental, sem a qual não é possível falar em democracia e república”

(Fernando Filgueiras, 2013, p. 263)

RESUMO

O presente artigo busca analisar os impactos e consequências do uso abusivo do instituto concernente à gratuidade de justiça. Será investigado como a ausência de critérios para a sua concessão não é sinônimo de eficiência ao acesso à justiça, mas gera o demandismo vazio e sobretudo fere o princípio da razoável duração do processo. Será realizada a análise comparativa de dados dos tribunais pátrios como forma de melhor elucidação do tema, bem como serão examinadas as formas de resolução de conflitos extrajudiciais como mecanismo facilitador ao acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Ausência de critérios. Demandismo vazio. Gratuidade de Justiça. Sobrecarga do Judiciário.

ABSTRACT

This article aims to analyze the impacts and consequences of the Legal abuse of the “free costs” to access to justice. It will be investigated how the absence of “rules” to concede the Institute does not mean efficiency, or that it will guarantee plenty access to justice - which is a fundamental right - but it will lead to “empty” cases, and it also goes against the reasonable timing to solve a demand. It will be compared the data between the Brazilian tribunals and courts as a form to elucidate this search, and to observe how the alternative dispute resolution (extrajudicial resolution) works as a mechanism to expand Access to Justice.

KEYWORDS: *Access to Justice. Free costs. Legal Abuse.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ACESSO À JUSTIÇA.....	8
2 EVOLUÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	10
3 ANÁLISE ECONÔMICA ACERCA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	14
4 ANÁLISE COMPARATIVA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA ENTRE OS TRIBUNAIS PÁTRIOS.....	17
5 RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMO FORMA DE DIMINUIR O NÚMERO DE DEMANDAS AJUIZADAS.....	20
6 NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS PROCESSUAIS.....	21
7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	22
8 A MITIGAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	24
9 A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS.....	25
10 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Em um país de grandes desigualdades sociais, é imperioso que todos tenham a possibilidade de acesso à justiça, garantindo-se que este direito fundamental protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, seja efetivamente assegurado pelo estado. O benefício da gratuidade de justiça é um dos mecanismos que viabilizam ao cidadão que não possui condições de arcar com as custas processuais, ter o seu direito apreciado.

Em que pese se reconheça que a gratuidade judiciária viabiliza, de algum modo, o acesso à justiça, o presente trabalho tem como objetivo analisar o uso abusivo deste benefício, tendo em vista a ausência de critérios objetivos para a sua concessão, e como a sua inadvertida e vasta utilização confronta diretamente com o princípio da razoável duração do processo.

Por conseguinte, será ponderado que a ausência de parâmetros e delimitações para o deferimento da gratuidade de justiça implica no fomento de um demandismo vazio, que leva à sobrecarga do poder judiciário, prejudicando a solução de ações pertinentes, comprometendo, via de consequência, o acesso à justiça dos verdadeiramente necessitados da tutela jurisdicional.

Será visto que o abuso dos litigantes habituais é propiciado pela falta de regulamentação normativa objetiva quanto aos critérios de concessão, pois se valem da subjetividade como mecanismo de tentativa de enriquecimento sem causa, levando à banalização de institutos como o do dano moral. O tema reflete diretamente no fenômeno identificado como “explosão de litigiosidade”, advindo da notável quantidade de questões judicializadas.

Por conseguinte, se colocará sobre a importância de delimitação de estratégias e bases ao benefício, no escopo de ensejar o duplice intuito de obstar o demandismo desarrazoado e ao mesmo tempo promover o efetivo acesso à justiça e a inclusão social de modo real, justo e tempestivo, e não meramente aparente, cotejando ponderações doutrinárias sobre a matéria, como as de Fernanda Elisabeth Nöthen e Alexandre Morais da Rosa, que questionam a frutuosidade da presunção relativa de hipossuficiência do litigante, amparada na Lei nº 1.060/50, encerrando-se com proposta de conclusão à problemática suscitada.

Para aferir a tese da necessidade de atribuição de critérios objetivos do benefício da gratuidade de justiça, como forma de garantir acesso mais eficiente ao Judiciário foi adotada a análise comparativa de dados.

A metodologia escolhida consiste na observância entre os requisitos estabelecidos pelos dispositivos da Lei nº 1.060/50 e do CPC de 2015, na coleta de dados disponibilizados por sítios eletrônicos governamentais - como o Conselho Nacional de Justiça, e pesquisa acerca da análise econômica do Direito (AED), método que consiste na aplicação de técnicas econômicas neoclássicas no âmbito jurídico. Procurou-se relacionar diferentes ramos da ciência jurídica, como o direito constitucional, o direito do trabalho, o direito tributário e civil, com análise jurisprudencial acerca do tema.

O estudo Empírico fundamentou-se na comparação de casos entre Tribunais de Justiça Nacional, como o do estado de Santa Catarina e do Pará, escolhidos por mostrarem níveis de IDH, PIB e desigualdade de renda díspares.

A primeira parte do trabalho consiste em introduzir o direito fundamental ao acesso à justiça, o conceito da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e seu respectivo desenvolvimento teórico e institucional. A segunda seção dedica-se ao estudo comparativo de dados com o fim de demonstrar a incidência da tese (hipótese) no caso concreto. Por fim, serão discutidas as consequências da tese levantada e suas possíveis alternativas para a sua solução.

1. ACESSO À JUSTIÇA

Com o advento do fenômeno da constitucionalização do processo no contexto do Estado Democrático de Direito e do Código Processual Civil de 2015, as normas processuais buscaram uma maior simetria aos direitos fundamentais, dentre eles ao super princípio da dignidade da pessoa humana, advindo desta ideia a necessidade de interpretação sempre em consonância com a Constituição Federal, o que aparece com clareza na disposição do art. 1º, do Digesto adjetivo:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Nesse sentido, Daniel Sarmiento (SARMENTO, 2009, p. 31) elucida que o fenômeno da Constitucionalização das leis trouxe uma maior hegemonia normativa e,

consequentemente, uma maior segurança jurídica para os cidadãos, que não mais devem se preocupar com a “boa vontade” do legislador e dos governantes para terem os seus direitos e garantias assegurados, tal como antes acontecia. O Autor esclarece:

O que hoje parece uma obviedade, era quase revolucionário numa época em que a nossa cultura jurídica hegemônica não tratava a Constituição como norma, mas como pouco mais do que um repositório de promessas grandiloquentes, cuja efetivação dependeria quase sempre da boa vontade do legislador e dos governantes de plantão. Para o constitucionalismo da efetividade, a incidência direta da Constituição sobre a realidade social, independentemente de qualquer remediação legislativa, contribuiria para tirar do papel as proclamações generosas de direitos contidas na Carta de 88, promovendo justiça, igualdade e liberdade. (SARMENTO, p. 31).

A Constituição Federal, portanto, deve sempre ser colocada como base interpretativa na aplicação do direito ao caso concreto, de forma que somente após deverá ser consultada a legislação infraconstitucional (NERY JUNIOR, 2016, p. 53).

Uma das formas de garantir o respeito aos preceitos e direitos fundamentais elencados na Constituição Federal é justamente viabilizar o acesso à Justiça, para que o indivíduo possa efetivamente demandar perante qualquer lesão jurídica que lhe suja como causa de pedir.

Na medida em que o cidadão possui o direito de litigar pelo exercício da ação, o Estado deve proporcioná-lo a todos, mesmo aos carentes de condições financeiras para arcar com as custas judiciais, como medida de efetivar a igualdade material e a isonomia, abrindo o pleno acesso à justiça através do benefício da gratuidade, o qual, portanto, não pode ser havido como um favor estatal, mas um correlato direito subjetivo, como bem leciona (ALVES CLEBER, 2005 p. 284)

O direito ao acesso à justiça, entretanto, e lamentavelmente nem sempre foi protegido pelo ordenamento brasileiro. À época do regime militar, o Ato Institucional n. 5 suspendeu do acesso ao judiciário a apreciação de todos os atos revolucionários cometidos pelo Governo Federal, impedindo o julgamento até mesmo de atos ilícitos, como a prática de tortura.

Com o advento da CF/1988, o acesso à justiça passou a ser elencado como um direito fundamental no art. 5º, XXXV, do texto constitucional, o qual garante, ademais, o princípio da inafastabilidade jurisdicional, conjugando com ele princípio do direito de ação, ao firmar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (NERY JUNIOR, 2016, p. 209).

Importante ressaltar que o Estado, além de garantir o acesso à justiça a todos os indivíduos, deve imprescindivelmente o fazer, de forma adequada, razoável e justa, permitindo que o alcance à tutela jurisdicional seja efetivamente satisfeito.

Com intuito de democratizar o acesso à justiça, o legislador criou mecanismos de atuação, aparecendo como principais os Juizados Especiais, a Defensoria Pública, o ProBono e a concessão do benefício da gratuidade de justiça (AJG), os quais possibilitam ao cidadão o exercício do direito de demandar para ter seus interesses discutidos em juízo, sem que seja necessário se onerar-se com o pagamento de custas.

Nos Juizados Especiais, além de dispensadas as custas para as causas de sua competência, consoante art. 3º da Lei 9.099/1995 legislador conferiu ao jurisdicionado a prerrogativa de demandar por atarcação, dispensando o pressuposto processual da capacidade postulatória (Art 9º, § 1º), o que implica na desnecessidade da presença do advogado, desonerando também deste encargo financeiro.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
(...)

Art. 9º, § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

A Defensoria Pública, instituída com a Constituição Federal de 1988, disponibiliza assistência postulatória gratuita aos necessitados, através dos defensores públicos, para ingressar no judiciário, cabendo-lhes orientar juridicamente, promovendo os direitos humanos e a defesa da população carente.

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A advocacia ProBono regulamentada pelo Código de Ética da OAB de 2015, é uma ferramenta de prestação de serviços jurídicos de forma voluntária e gratuita, exercida em pró de pessoas físicas ou jurídicas em condições de hipossuficiência, consoante art. 30 resolução nº 02/2015.

Observe-se que dos mecanismos citados, a gratuidade judiciária é a mais antiga, pois criada pela Lei n. 1.060 de 1950, a qual será abordada ao longo do trabalho.

2. EVOLUÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

As Primeiras Constituições Federais vigoradas no Brasil nos anos de 1824 e 1891 - Brasil Império e República, respectivamente - foram omissas quanto ao direito de gratuidade de justiça

Embora a gratuidade judiciária tenha sido regulamentada pela Lei nº 1.060 de 1950, o benefício foi inaugurado em nível constitucional pela Carta de 1934, a qual dispunha em que seu art. Art 113, a) 32 que *a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.*

O texto da Constituição Federal de 1937 (Estado Novo) foi silente no tocante à gratuidade de justiça, de forma que apenas nas constituições seguintes, de 1946 e Constituição Federal de 1967 (Regime Militar), que os dispositivos retomaram a sua abordagem sobre o benefício.

A Carta de 1946 e 1967 delegaram à legislação infraconstitucional o dever de disciplinar acerca dos critérios e dos legitimados para a concessão da gratuidade da justiça, no caso, a citada Lei n. 1060 de 1950, ainda em vigor.

A lei da Gratuidade de Justiça, apesar de disciplinar acerca do direito ao benefício da gratuidade, foi omissa acerca da definição dos parâmetros para a sua concessão. Assim, a delegação desta função à lei infraconstitucional, foi uma maneira encontrada pelo legislador a fim de preencher esta lacuna legislativa.

A Carta de 1988, por sua vez, manteve a gratuidade no nível constitucional, abrangendo não só a desnecessidade do pagamento de custas, mas garantindo a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, conceito jurídico de muito maior alcance, *in verbis*:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha evoluído no sentido de assegurar uma maior democratização da justiça pelo conceito da assistência jurídica integral, ao contrário das

Cartas anteriores não delegou expressamente à lei infraconstitucional a função de definir critérios e modos para a concessão da AJG. As Constituições pretéritas dispuseram sobre o direito a ela valendo-se da locução "na forma da lei".

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.072, inc. III, por seu turno, revogou diversos dispositivos da Lei n. 1.060/50, dentre eles o *caput* do art. 5º da Lei, que dispunha que: “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 horas”. (g.n)

A matéria atinente à gratuidade encontra-se regulamentada no Digesto de 2015 dos artigos 98 ao 102, sendo que pelo § 2º, do art. 99, passou a prever critérios mais objetivos para sua concessão, inclusive dispondo que o Juiz determine a comprovação das condições de hipossuficiência à parte solicitante, não podendo deferir o pedido sem motivação, como era aceito pelo mencionado art. 5º da Lei n. 1.060/50, até mesmo em atendimento ao princípio constitucional da motivação, *in verbis*:

Art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

art. 99, do CPC de 2015:

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (g.n)

Dessarte, mostra-se clara a postura do legislador de cobrar das decisões concessivas a demonstração de critérios objetivos para o benefício, impedindo aqueles que não encontrem-se na condição de miserabilidade, de acionar o Poder Judiciário, sem o correlato pagamento de custas judiciais.

O art. 4º da Lei n. 1060/50 também foi revogado pelo art. 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispunha que a simples afirmação da parte requerente a levava ao patamar de presunção relativa de hipossuficiência.

Anote-se, porém, que o legislador de 2015 foi de certo modo contraditório ao escopo da imposição de limites ao deferimento do benefício, ou seja, à própria revogação, ao

acrescentar o parágrafo 3º, em seu art. 99, que dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A redação positivou a presunção de veracidade da mera alegação de hipossuficiência do indivíduo¹. (RAMOS, 2019)

Ao contrário da interpretação advinda do senso comum, a garantia do acesso à justiça não significa que o processo deve ser gratuito por inteiro. (NELSON, 2016, p. 285). O que impede o acesso à justiça é a taxa judiciária cobrada em excesso à capacidade financeira do jurisdicionado, não significando dispensa integral do pagamento destas.

Dessarte, é possível questionar a viabilidade da atribuição do recolhimento, por exemplo, das custas de citação, como forma de filtrar os litigantes habituais e seu consequente abuso no direito de litigar sob o manto da gratuidade.

Nas palavras de Fernanda Elisabeth Nöthen, a presunção relativa de hipossuficiência do litigante, amparada na lei nº 1.060/50, incentiva a concessão indiscriminada da gratuidade de justiça:

[...] a estrutura de incentivos constante do Código de Processo Civil condiciona as concessões de justiça gratuita. A presunção relativa pró-postulante torna mais fácil e célere conceder do que denegar. Isso porque a negativa da gratuidade somente se dá mediante contencioso dentro da lide maior, ainda que nos mesmos autos, de modo que se tem lide subjetiva, pois depende de provas e do entendimento do magistrado acerca destas. Essa conformação torna a análise fator de morosidade, pois sujeita a decisão que denega a gratuidade a recurso, onde a mesma lógica opera. Nesse sentido, é mais ágil deferir do que indeferir, em termos de celeridade processual e tempo cognitivo despendido para decisão e análise, pois o tempo é recurso altamente escasso, e existem metas a cumprir que implicam número de decisões e julgamentos. Desse modo, é aspecto a se analisar que implica atravancar o andamento da lide. (NOTHEN, 2018, p. 161)

Cabe aqui a colocação de que o benefício da gratuidade de justiça difere da chamada assistência judiciária gratuita. O primeiro refere-se à dispensa individual do pagamento das custas, das taxas e das demais despesas processuais, incluindo os honorários sucumbenciais e os auxiliares da justiça.

Por outro lado, a assistência judiciária gratuita é a estrutura estatal que garante aos hipossuficientes consultoria e orientação jurídica para ingressar no judiciário, valendo-se da Defensoria Pública para representá-los.

¹Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/294193/a-validade-da-autodeclaracao-no-ambito-da-gratuidade-de-justica>. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

A lição de Pontes de Miranda esclarece:

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo. Para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da causa (MIRANDA, 1987, p. 641-642).

3. ANÁLISE ECONÔMICA ACERCA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O Poder Judiciário, como todo o aparato Estatal, é financiado através dos impostos. A sociedade custeia as demandas ajuizadas no judiciário, de forma que o benefício da gratuidade de justiça é patrocinado indiretamente por todos os cidadãos, inclusive os hipossuficientes. Assim, a discussão acerca da concessão deste benefício aparece significativa na medida em que é imposta a procura de uma melhor distribuição dos recursos do sistema judiciário (BECKER, Fernanda Elisabeth Nöthen, 2018, p 08.)

Muitos atribuem a morosidade do poder judiciário ao seu regulamento interno. Como consequência, tem-se a criação de órgãos de diretriz e eficiência, como as Corregedorias, responsáveis pela promoção de metas processuais. Contudo, poucas medidas são tomadas acerca dos altos custos provenientes do ingresso de demandas frívolas² e dos litigantes habituais.

Enfrentando a matéria, Gico Jr (2014, p. 191) relaciona os litigantes abusivos com a “Lei de Gresham³”, na medida em que o acesso indiscriminado à justiça atrai litigantes de má-fé, os chamados habituais, que se aproveitam da morosidade e da incerteza causadas pelo excesso que abarrotam o Judiciário. Em contrapartida, este excesso de demandas afasta aqueles

² A litigância frívola equivale a litigância aventureira, em que o litigante sem possuir consequências negativas, vale-se do poder judiciário, para ingressar com demandas de baixa possibilidade de êxito, sem considerar que o processo ajuizado demandará altas custas ao judiciário, de forma que o seu resultado no processo não compensará as custas despendidas pelo erário. (MARCELLINO JR, 2014, p. 230).

³ Lei de Gresham corresponde a uma analogia, “a má moeda tende a expulsar do mercado a boa moeda”,

que realmente necessitam ter seus direitos reconhecidos, uma vez que são desestimulados pela morosidade judiciária, o que leva a uma outra consequência negativa: a busca pela autotutela.

Na legislação vigente, apesar de existirem consequências para os chamados atos atentatórios à dignidade da justiça, como o art. 77 do CPC, que dispõe sobre os deveres de boa-fé e cooperação dos litigantes e seus respectivos procuradores, as normas criadas ainda revelam-se insuficientes como medida de obstar o ajuizamento de ações aventureiras, que entulham o poder judiciário.

Art. 77, § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Várias são as demandas judiciais de alto custo para o erário e que possuem baixa possibilidade de êxito, mas continuam sendo postuladas, justificadas pelo fato de o litigante se ver sem qualquer ônus, seja no aspecto financeiro, por estar amparado pelo benefício da gratuidade de justiça, seja pela ausência de legislação suficiente que penalize o disputante habitual.

O cenário implica numa afronta direta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, e ao dever estatal de garantir pleno e eficiente acesso à justiça, pois em nada adianta a prerrogativa de ajuizamento indiscriminado de ações desnecessárias ou abusivas se, em contrapartida, as demandas justas não são resolvidas de forma eficiente e em tempo razoável.

Como forma de elucidar a questão em comento e mostrar como a gestão econômica faz-se importante para a concretização dos princípios da razoável duração do processo e do acesso à justiça, foi realizada uma análise econômica do Direito e colhido dados fornecidos, sobretudo pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁴.

Segundo o CNJ, tramitam em média no Judiciário brasileiro cerca de 100 milhões de ações, havendo um estoque de casos pendentes de aproximadamente 70 milhões de demandas.

Segundo relatório de “Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais”, disponibilizado em 2019, o Poder Judiciário arrecadou em 2018, 58,6 bilhões (62,6% de suas

4

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em 03 de fevereiro de 2021

despesas), sendo o valor de 93,7 bilhões indicativo dos gastos totais do judiciário; aponta-se ainda no relatório que a Justiça Estadual é a de maior arrecadação, na qual se apura a soma de 11,3 bilhões (21% de suas despesas).

Na Justiça Estadual tramitam 79% dos processos em tramitação⁵ e sua despesa corresponde a cerca de 57% da despesa total do Poder Judiciário brasileiro. O “Tempo de Giro do Acervo”, na Justiça Estadual, corresponde a aproximadamente 2 anos e 10 meses. Isso significa que, mesmo que não houvesse ajuizamento de nenhuma nova demanda no judiciário, mantida a produtividade dos magistrados e servidores, demoraria mais de dois anos para findar o estoque de processos neste segmento.

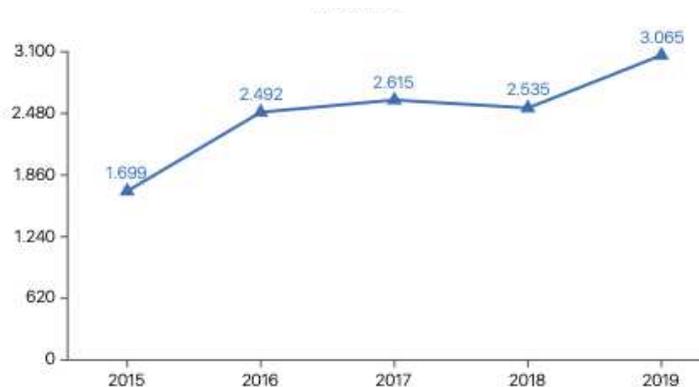
Nesta esteira, ao dividir as despesas totais da Justiça em 2018 - cerca de 94 bilhões - pelo número de processos baixados no mesmo ano - cerca de 32 milhões -, conforme os dados disponibilizados, o custo médio de um processo julgado é de R\$ 2.937,50, imputando o prazo médio de cinco anos até a prolação da sentença em Primeira Instância⁶.

É possível observar, a partir da leitura dos dados fornecidos pelo relatório, que as custas processuais representam um montante expressivo da arrecadação do judiciário, de forma que se o custo para manter um processo tramitando for negativo, como é o caso daqueles com a assistência judiciária gratuita deferida, conseqüentemente as despesas de manutenção da estrutura estatal serão mais altas, e o custo processual pago pela parte será ainda maior, o que reforça a problemática da concessão indevida deste benefício.

⁵Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 03 de fevereiro de 2020

⁶ OLVEIRA, Lupércio Paulo Fernandes De. Uso e Abuso da Justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e respectivos impactos no orçamento do TJMG. 2018. 30 anos da Constituição Federal – Artigos Jurídicos. Minas Gerais/MG. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9208/3/artigo-Oliveira%20CLPF-Uso%20e%20abuso%20da%20justi%C3%A7a%20gratuita%20ante%20o%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20do%20amplo%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20e%20respectivos%20impactos%20no%20or%C3%A7amento%20do%20TJMG.pdf>. Acesso em: 03 fev 2021.

Gráfico 2 - Série histórica de número de processos arquivados com assistência jurídica gratuita por cem mil habitantes.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019). Justiça em Números. Brasília, DF.

No TJRJ, em varas cíveis da justiça comum, o índice de recorribilidade verificado foi de 65%. Nos casos em que as partes tinham direito à gratuidade, esse índice foi para 83% (MONTENEGRO, 2020).

4. ANÁLISE COMPARATIVA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA ENTRE OS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Foram colhidos os dados mais recentes - ano de 2019 - disponibilizados pelo CJN para fim de uma melhor compreensão do tema.

O Tribunal de Santa Catarina (TJSC), por ser um dos tribunais com mais despesas com a concessão do benefício da gratuidade de justiça se comparado aos demais, foi escolhido a título de paradigma junto ao Tribunal de Justiça do Pará. Segundo dados colhidos do site do IBGE, o Estado de Santa Catarina possui o 3º maior IDH do Brasil⁷, enquanto o Pará encontra-se entre os três piores do *ranking*⁸.

Em consulta pelo *site* do Conselho Nacional de Justiça, observa-se que o TJSC no ano de 2019 foi o segundo Tribunal que mais despendeu custas com o benefício da gratuidade de justiça⁹. Em contrapartida, Santa Catarina possui excelentes indicadores socioeconômicos,

⁷ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em 03 de fevereiro de 2020

⁸ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/panorama>. Acesso em 03 de fevereiro de 2020

⁹ Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 03 de fevereiro de 2020

obtendo o 1º lugar no *ranking* nacional com menor desigualdade de renda (índice Gini); sendo o quarto maior PIB *per capita* do país; terceiro maior IDH-M e o Estado com menor desigualdade de rendimentos.

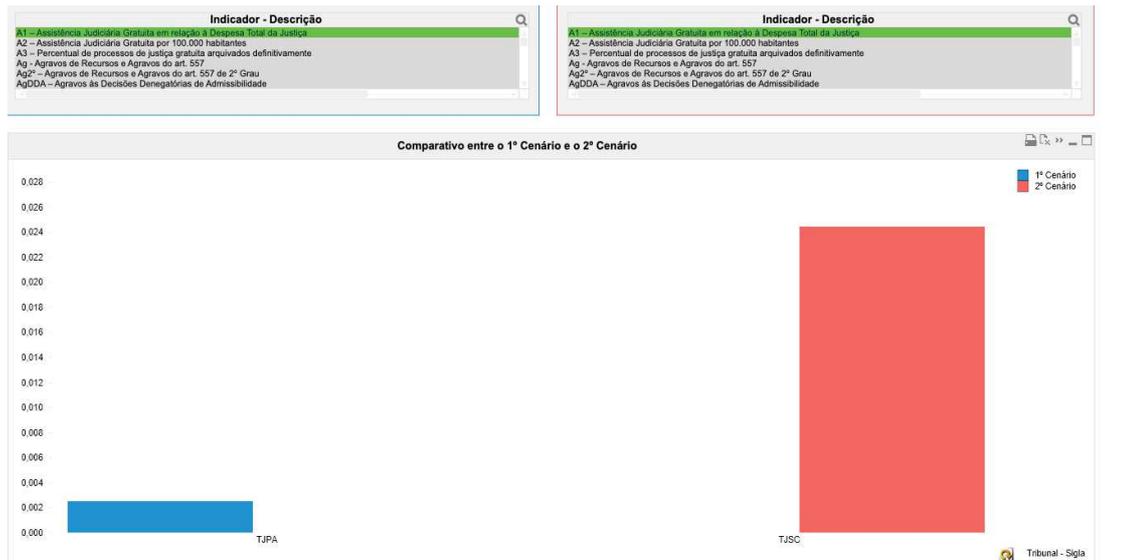
O estado de Santa Catarina possuía 787.935,02 demandas ajuizadas com assistência judiciária gratuita a cada 100.000,00 habitantes, sendo 31% o percentual de processos arquivados que contemplavam o benefício.

Não obstante, observa-se controversa a relação entre os níveis de Desenvolvimento Humano do Estado e seu alto percentual de concessão do benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que o aumento de uma deveria gerar o decréscimo da outra por serem grandezas próximas de proporções inversas.

Destarte, no ano de 2018, 31% dos processos arquivados estavam sob o pálio da gratuidade de justiça, o que levando em consideração os dados supramencionados, indica que o referido tribunal tenha arrecadado muito menos se comparado aos demais, fato comprovado pelo percentual de arrecadação com custas e emolumentos em relação à despesa: enquanto o TJSC possui o percentual de 14%, o TJSP apresenta um percentual de 46%.

Em contrapartida, é possível verificar que no ano de 2019, no Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) tramitavam cerca de 259.137 processos com assistência judiciária gratuita, a cada 100.000 habitantes. O TJSC possui como indicador o total de 2.305.890 processos que tramitam com assistência judiciária. Saliente-se que ao contrário do estado de Santa Catarina, o Pará, com cerca de 1 milhão de habitantes a mais, possui o pior PIB do país, sendo um dos Estados com maior desigualdade de renda.

Gráfico 3: Comparativo entre a quantidade de processos com assistência judiciária gratuita em relação às despesas totais no TJPA e no TJSC.



Fonte: sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ explica que restou evidente que a grande diferença nas formas de cobrança da Justiça Estadual se deve à autonomia dos estados em legislar sobre a metodologia e valores de cobrança em cada localidade.

Apesar de a primeira vista aparentar ser algo benéfico, tendo em vista a existência de diferenças e especificidades em cada estado, isso acaba por representar um problema, pois o que se verifica na análise das tabelas de custas coletadas nos *sites* dos Tribunais de Justiça, “é uma desproporcionalidade muito grande nas referidas metodologias e valores de cobrança, principalmente quando comparadas com os indicadores econômicos e sociais, como o PIB e o IDH”¹⁰.

A conclusão a que se chega é que a atribuição de critérios objetivos para deferimento da gratuidade de justiça proporcionaria um acesso mais efetivo ao Judiciário, sobretudo aos que realmente necessitam dela, como acontece nos estados com baixo IDH e PIB, e que apresentam maiores desigualdades sociais, mas com baixa concessão deste benefício; e em contrapartida limitaria a vasta e indiscriminada utilização da assistência por aqueles que não precisam.

¹⁰ Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais, 2019, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em 03 de fevereiro de 2021

5. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMO FORMA DE DIMINUIR O NÚMERO DE DEMANDAS AJUIZADAS.

Com vista em diminuir a ocupação do Poder Judiciário e ampliar o acesso à Justiça, o Código de Processo Civil, em seus artigos 165 a 175, passou a assegurar e incentivar a conciliação e a mediação como formas extrajudiciais de resolução de conflitos.

No estado de Minas Gerais foram criados no ano de 2002 Juizados Informais de Conciliação, por força da Resolução no 378/2001, com intuito da resolução pacífica, célere e extrajudicial de contendas entre as partes, que funcionou como mecanismo redutor do número de demandas ajuizadas nos Juizados Especiais.

Atualmente, o estado conta com o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, que se encontra em diversas comarcas, instituído pela Resolução no 661/2011 do TJMG e da Resolução no 125/2010 do CNJ, o qual é gratuito, voluntário e onde existe a possibilidade da obtenção de acordos sem que o cidadão necessite ingressar na esfera judicial e com isso tenha que enfrentar a morosidade processual, além de evitar um longo processo com desgastes psicológicos e frustrações.

Luís Roberto Barroso, no XXII Congresso de Magistrados Brasileiros, em 2015, “ O Direito e a transformação social”, já havia alertado sobre o crescente aumento de demandas no Poder Judiciário e a sua falta de estrutura para enfrentar o problema, apontando como uma das principais soluções o emprego das técnicas extrajudiciais de resolução de conflito, como a conciliação.

No congresso de Mediação e Conciliação da Ordem dos Advogados do Brasil, o Presidente da Caixa de Assistência aos Advogados, Sérgio Murilo Braga, reconheceu que “não é possível que uma população de pouco mais de 200 milhões de habitantes tenha mais de 100 milhões de processos, porque não há estrutura judiciária capaz de dar conta dessa beligerância”, o que confirma a importância dos métodos de autocomposição mencionados, bem como a importância da busca por soluções capazes de mudar o atual cenário do judiciário brasileiro.

Por fim, sobressai que embora a Lei da Defensoria Pública¹¹, preveja a instituição como forma de concessão de assistência aos hipossuficientes, ela também tem por finalidade

¹¹ Lei Complementar nº 80, de 1994. Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (...) II – a qualidade e a eficiência do atendimento;

“promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”. (NERY JUNIOR, 2016, p. 285)

A assistência extrajudicial integralmente gratuita ainda não encontra-se regulamentada pela lei, logo, sem previsão de quais seriam os meios disponibilizados pelo estado como forma de garanti-la aos indivíduos necessitados (NERY JUNIOR, 2016, p. 285). Mesmo sendo de relevância inquestionável ao ordenamento, diante do condão de diminuir as demandas judiciais, encontra-se de certa forma preterida.

6. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A natureza jurídica das custas e emolumentos processuais é a de tributo, em sua espécie taxa, sendo cobradas mediante a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme art. 77 do CTN.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A Lei no 8.137/1990, que disciplina os crimes contra a ordem tributária, em seu art. 2º, inc. I, dispondo que configura delito desta modalidade “fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.”, cominando “pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”.

Some-se a sanção do art. 100, parágrafo único do CPC, para aquele que tiver recebido e depois revogado o benefício da gratuidade, pois estará sujeito, além do pagamento das custas que tiver deixado de adiantar, em caso de má-fé, ao pagamento de “até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Assim, na medida em que a sonegação fiscal constitui crime relevante contra ordem tributária, sujeito à detenção, e sendo a declaração *falsa* de hipossuficiência, que visa ocultar a

real situação econômico-financeira, de certa maneira uma medida para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, o legislador deveria atentar ainda mais para que o benefício da gratuidade não fosse deferido de maneira indevida. (OLIVEIRA, Lupércio Paulo Fernandes De, 2018. p. 307)

7. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Observa-se nos tribunais pátrios uma certa mitigação da concessão da AJG, reforçando a ideia de que a gratuidade de justiça somente deve ser deferida quando realmente comprovada por aqueles que se encontram em situação real de necessidade.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência do TJMG, *in verbis*:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Possibilidade de condicionar a concessão da gratuidade à comprovação do estado de miserabilidade. Art. 4º da Lei 1.060/1950. Discricionariedade do magistrado. Livre apreciação das provas. Arts. 130 e 131 do CPC (TJMG. Corte Superior. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 1.0024.08.093413-6/002. Numeração única: 0934136-11.2008.8.13.0024. Rel. Des. Roney Oliveira, j. em 25/8/2010, p. em 19/11/2010).

Diante do entendimento firmado, os magistrados podem e devem valer-se de filtros ao deferimento do benefício, inclusive utilizando-se de mecanismos criados pelo próprio CPC, como a possibilidade de deferimento parcial da gratuidade da justiça, devendo a parte solicitante recolher antecipadamente somente as despesas das diligências de citação, consoante previsão do art. 98 § 5º, do Digesto, de forma a não ficar prejudicada no seu sustento ou de sua família, recebendo a integralidade da assistência para os demais atos do processo, excluindo-se, assim, os efeitos sobre eventuais ônus sucumbenciais (art. 98, §5º CPC), o que por si só já evitaria em boa parte o demandismo desarrazoado.

Pode-se também deferir o parcelamento das custas iniciais (art. 98, §6º CPC), invés de conceder a assistência sem medidas.

Outra forma encontrada para definição de parâmetros da concessão da AJG por alguns magistrados foi adotar o sistema de triagem realizado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, consoante art. 14 da Deliberação nº 025/2015 que estabelece o procedimento para a apuração da hipossuficiência econômica do indivíduo, *in verbis*:

Art. 14. Após o acolhimento pelo setor de triagem, o defensor público deverá decidir sobre o deferimento da assistência jurídica gratuita no momento do atendimento inicial ou, havendo necessidade de dilação probatória (art. 13), no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do recebimento das informações ou documentos solicitados.

A Deliberação diz em seu art. 10º, que o defensor público exigirá, de quem pleitear assistência jurídica, o preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência, bem como resposta ao questionário de pesquisa socioeconômica, conforme modelo disponibilizado, sendo exigíveis do solicitante dados como a renda e patrimônio familiar.

Outros artigos da Deliberação nº 025/2015 ainda estabelecem critérios objetivos a fim de apurar a hipossuficiência econômica do indivíduo, elencados em mais de sete parágrafos e incisos, que determinam, sobretudo, a individualização de quem realmente faz jus à utilização dos serviços disponibilizados gratuitamente pelo órgão da Defensoria Pública.

Dessa forma, com embasamento no art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza a determinação pelo magistrado da comprovação da hipossuficiência do solicitante, não há óbice para a definição pelo legislador de critérios e parâmetros mais objetivos para auxiliar a decisão concessiva da assistência, o que atribuiria ainda maior segurança jurídica ao ordenamento, gerando para o cidadão que preenchesse os critérios delimitados pela lei, o direito subjetivo à sua obtenção, e ao mesmo tempo afastando a prerrogativa daqueles que não a merecem.

8. A MITIGAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Reforma Trabalhista ocorrida no ano de 2017, resultou na alteração de diversos dispositivos da CLT, o que alterou substancialmente a quantidade de demandas ajuizadas, fato justificado pelo aumento do risco processual¹².

Com o advento do art. art. 791-A à CLT, e a alteração do art. 790-B da mesma lei, o reclamante sucumbente na pretensão ou na perícia, fica obrigado ao pagamento das custas processuais, ainda que seja beneficiário da gratuidade de justiça, de forma que é dever do magistrado descontar os valores devidos na própria ação ou até mesmo em outra. A exigibilidade do pagamento dos honorários pelo trabalhador fica suspensa por até 2 anos se

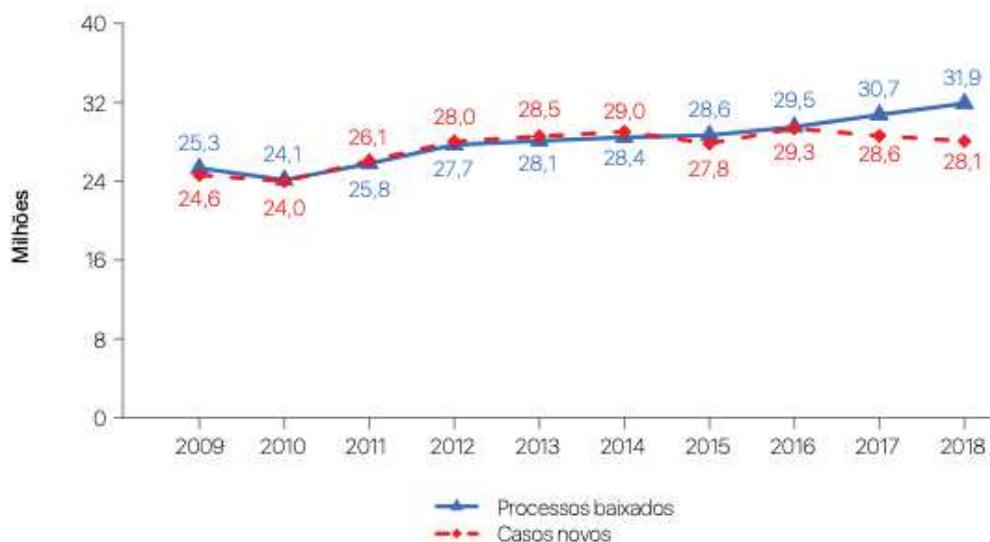
¹² Risco Processual pode ser entendido como o risco de sucumbência nas ações judiciais.

não houver créditos no mesmo processo ou em outro capaz de quitar as despesas. (ALMEIDA, Maira de Souza, 2020, p. 02)

Anteriormente a legislação trabalhista, amparada na Lei nº 5.584/70, previa a gratuidade de justiça ao trabalhador de forma integral, ainda que estes saíssem vencidos em face de todos os seus pedidos. Era concedida de forma ampla e irrestrita.

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, após dois anos da reforma trabalhista o número de processos na primeira instância da Justiça do Trabalho diminuiu quase 32%, com relação ao mesmo período do ano de 2017, indo de 2,2 milhões de demandas, para 1,5 milhões de demandas (ANGELO, 2020). Esta tendência ficou clara logo nos primeiros meses, e segundo Jornais de alta circulação, como o da Folha de São Paulo, as demandas trabalhistas ajuizadas haviam caído pela metade¹³. Observa-se o gráfico 01:

Gráfico 1 acervo do Judiciário: relação de processos baixados e casos novos entre o período de 2009 a 2019.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019). Justiça em Números. Brasília, DF.

Por óbvio, a maior, senão uma das maiores razões para a diminuição drástica da quantidade de processos na justiça especializada foi a vigência da Lei nº 13.467/17, que mudou substancialmente os critérios de exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais pelo obreiro. (CALCINI, 2020)

¹³

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/acoes-trabalhistas-caem-metade-depois-reforma-clt>. Acesso em 25 de janeiro de 2021

em:
Acesso

Ricardo Calcini esclarece, ainda, que o fenômeno da diminuição pode ser explicado pela opção dos trabalhadores - com receio dos custos que envolvem o processo - ao procedimento de jurisdição voluntária e o cancelamento de acordos extrajudiciais celebrados entre empregador e empregado.

9. A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS

A responsabilidade civil é fundada no princípio do *neminem laedere*, que é aquele segundo o qual a ninguém é facultado o direito de lesar outrem, seja na esfera material, estética ou moral. Ocorrido o dano, surge-se o dever de indenizar, de forma a restituir o indivíduo ao estado em que ele se encontrava, para compensar, ao menos parcialmente, o equilíbrio *a priori*. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD; 2020. p. 657).

C.C. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O dano moral é modalidade de responsabilidade civil, pois supera os aborrecimentos comuns do cotidiano e próprios da complexidade das relações sociais, caracterizando-se apenas na presença de constrangimento ilegal ou abusivo ao indivíduo, capaz de interferir em seu bem-estar e em seu desequilíbrio psicológico e emocional.

O ordenamento jurídico pátrio protege o direito à vida, à honra e à integridade física de cada cidadão, cabendo indenização por danos morais quando ocorrer a sua injusta violação, consoante art. 5º, inc. V e X, da CF/BR 88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A trajetória dos danos extrapatrimoniais encontra-se em constante mudança, sobretudo no campo jurisprudencial, de forma que em passado recente eles não eram aptos de serem indenizáveis.

A título de exemplificação, o Código Civil de 1916 restringia a indenização da família de pessoa morta às despesas do luto e do funeral. Entendia-se que por não ser possível mensurar a dor, também não seria possível ressarcí-la.

O divisor de águas - *leading case* - responsável por essa mudança de percepção, ocorreu nos anos 60, quando foi assegurada a indenização aos pais - em desfavor de uma empresa de ônibus - pois perderam os seus dois filhos, ainda crianças, em um acidente dentro do coletivo. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD; 2020 p. 657).

Contudo, a indenização garantida pelo STF, limitou-se à apuração dos valores gastos pelos responsáveis com o crescimento e educação dos filhos, não se estipulando danos em relação à dor propriamente sentida pelos pais.

Foi somente com o advento do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal que este direito passou a ser efetivamente garantido. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD; 2020. p. 656).

Não obstante, o reconhecimento de fatos como passíveis de ressarcimento é alvo de controvérsias, com poucas hipóteses pacificadas na jurisprudência. A celeuma reside não só na sua concessão, mas também na sua quantificação, fazendo com que inúmeras demandas sejam ajuizadas diariamente externando essa pretensão, mas suscitando casos desamparados de sua configuração, ou mesmo vinganças privadas, buscando algum tipo de compensação indevida. Como forma de ilustrar o tema, cita-se o entendimento jurisprudencial do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO KM. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A SITUAÇÃO NÃO ULTRAPASSOU MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE.

DECISÃO QUE APROVEITA O DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE NÃO RECORREU. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas hipóteses de solidariedade passiva, aplica-se a regra constante do art. 509, parágrafo único, do CPC/73, estendendo-se os efeitos da decisão do recurso interposto por um dos litisconsortes para os demais" (AgInt no REsp

1.703.645/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 29/06/2018).

2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.** No caso, o Tribunal de origem concluiu que a situação vivenciada não se mostrou suficiente para caracterizar ofensa à moral da agravante; assim, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1750819/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020)

Segundo relatório fornecido pelo CNJ “Justiça em números” de 2019, dentre os assuntos mais demandados nas turmas recursais da Justiça Estadual encontra-se a responsabilidade civil/indenização por dano moral, que representou um total de 88.898 ações, e responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral¹⁴, que representaram o total de 254.961 demandas.

Figura 1: Assuntos mais demandados nas turmas recursais

Figura 182: Assuntos mais demandados nas turmas recursais

Federal	1. DIREITO ADMIN. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Organização Político-administrativa / Administração Pública/FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	168.948 (8,97%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Auxílio – Doença Previdenciário	100.496 (5,34%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	69.034 (3,67%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	34.890 (1,85%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)	34.668 (1,84%)
Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	254.961 (13,54%)
	2. DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	88.898 (4,72%)
	3. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Material	69.772 (3,71%)
	4. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	61.413 (3,26%)
	5. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor	61.349 (3,26%)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

¹⁴ www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj

Figura 2: Assuntos mais demandados nos juizados especiais.

Figura 183: Assuntos mais demandados nos juizados especiais

Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO –Benefícios em Espécie/Auxílio+Doença Previdenciário	520.669 (6,89%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO –Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	355.546 (4,70%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO –Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	120.871 (1,60%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO –Benefícios em Espécie/Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)	100.355 (1,33%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO –Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie/Restabelecimento	67.206 (0,89%)
Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR –Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	937.798 (12,41%)
	2. DIREITO CIVIL –Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	382.059 (5,06%)
	3. DIREITO CIVIL –Obrigações/Espécies de Contratos	294.693 (3,90%)
	4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO –Liquidação/ Cumprimento/ Execução/Obrigaç�o de Fazer/ N�o Fazer	265.719 (3,52%)
	5. DIREITO CIVIL –Obrigações/Espécies de T�tulos de Cr�dito	255.448 (3,38%)

Fonte: Conselho Nacional de Justi a.

A dificuldade de caracteriza o dos danos morais combinada com a aus ncia de crit rios para a concess o da gratuidade de justi a contribuem para a banaliza o do importante instituto do ordenamento p trio. O autor sem  nus para o ajuizamento da demanda, e sem consequ ncias financeiras em caso de improced ncia da a o, se v  amparado legalmente para litigar.

CONCLUS O

O trabalho teve como abordagem a concess o da gratuidade de justi a como ferramenta fundamental de acesso   Justi a, que vem sendo utilizada de modo abusivo.

Concluiu-se que o acesso indiscriminado   justi a n o   sin nimo de efici ncia.

A partir dos resultados alcan ados pela an lise de gr ficos, foi poss vel observar a import ncia da utiliza o de meios extrajudiciais para resolu o de conflitos atrelada   atribui o de crit rios objetivos para a concess o da gratuidade de justi a, como formas de evitar o demandismo vazio e garantir a efetividade jurisdicional, a dura o razo vel do processo, e o esvaziamento frut fero do Poder Judici rio, eliminando a oes sem amparo.

Após analisar os documentos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça relativos aos dados do Poder Judiciário, constatou-se a inexistência de uniformidade quanto à concessão de gratuidade de justiça, o que acaba por prejudicar os verdadeiros hipossuficientes, ao passo que dá margens aos litigantes habituais.

Registrou-se que o custo com a tramitação do processo e do aparelho Judiciário é alto, e que as custas processuais recolhidas representam parte relevante dessas despesas, sendo certo que todos os cidadãos, mesmo que indiretamente, acabam por custear todo o aparato estatal.

Tudo para concluir que o uso do benefício pode e deve ser estimulado, mas seu abuso, como qualquer excesso, deve ser banido, porque traz maléficas consequências, que neste aspecto atingem a todos os jurisdicionados, pelo encarecimento do custo dos processos pagos e pelo abarrotamento do Poder Judiciário com ações sem chances de êxito, afetando, em confronto direto, o princípio e direito fundamental da razoável duração das demandas, o que só pode ser enfrentado com o estabelecimento de critérios objetivos e ponderados para sua concessão.

REFERÊNCIAS

_____. A validade da autodeclaração no âmbito da gratuidade de Justiça. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/294193/a-validade-da-autodeclaracao-no-ambito-da-gratuidade-de-justica/>> Acesso em 20 de janeiro de 2021.

_____. Ações trabalhistas caem à metade depois da reforma da CLT. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/acoes-trabalhistas-caem-metade-depois-reforma-clt>. Acesso em 25 de janeiro de 2021

ALMEIDA, Maira de Souza. Limites legais a gratuidade da justiça ofertada na Justiça do Trabalho. Revista de Direito Viçosa, Viçosa, V.12 N.02 2020, jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10291/5809>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ALVES, Cleber Francisco. Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BECKER, Fernanda Elisabeth Nöthen. As Custas Judiciais como Mecanismo de Desincentivo à Litigância Abusiva. EnAJUS. Brasília, Brasil. Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/2018/anais/as-custas-judiciais-como-mecanismo-de-desincentivo-a-litigancia-abusiva./>> Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça (2019). *Justiça em Números*. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.> Acesso em 25 de janeiro de 2021.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934. Brasília: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 12 de Janeiro de 2021.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, 1967. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em 12 de Janeiro de 2021.

BRASIL. Constituição (1969). Constituição da República Federativa do Brasil, 1969 Brasília: Senado Federal, 1969. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 12 de Janeiro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 12 de Janeiro de 2021.

CALCINI RICARDO. Honorários de Sucumbência. Custas ao perdedor derrubam novas ações trabalhistas em 32%. [Entrevista concedida a] Tiago Angelo. Revista Consultor Jurídico, 6 jan. 2020.

_____. Custas ao perdedor derrubam novas ações trabalhistas em 32% Custas Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/custas-perdedor-derrubam-novas-acoes-trabalhistas/>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico**. População. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama/>>

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo) / Nelson Nery Junior – 12. Ed. Ver., ampl. E atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13. 105/2015) – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARCELLINO JUNIOR, Júlio Cesar. O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: A maximização do acesso na busca pela efetividade. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especialistas-discutem-estimulo-a-judicializacao-e-custo-da-justica/>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

OLIVEIRA, Lupércio Paulo Fernandes de. Uso e abuso da justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso a justiça e respectivos impactos no orçamento do TJMG. Minas Gerais/MG. Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9208/3/artigo-Oliveira%2CLPF-Uso%20e%20abuso%20da%20justi%C3%A7a%20gratuita%20ante%20o%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20do%20amplo%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20e%20respectivos%20i mpactos%20no%20or%C3%A7amento%20do%20TJMG.pdf](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9208/3/artigo-Oliveira%2CLPF-Uso%20e%20abuso%20da%20justi%C3%A7a%20gratuita%20ante%20o%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20do%20amplo%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20e%20respectivos%20impactos%20no%20or%C3%A7amento%20do%20TJMG.pdf). Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

TJMG. Portal da Transparência. TJ em Números. Estatísticas da 1ª Instância. Relatório Anual de Movimentação Processual, Belo Horizonte-MG, 2015, p. 6. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/.F7/F4/F9/DA/9E333510139BD135DD4E08A8/Movimentacao%20Processual%20-%20Jan%20a%20Dez%20de%202015.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

3 Painel “Novas Oportunidades na Advocacia”. In: CONGRESSO de Mediação e Conciliação da Ordem dos Advogados do Brasil. OAB/MG, Belo Horizonte-MG, 15 set. 2016. Disponível em:

<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/mediacao-e-conciliacao-sao-tema-de-congresso-da-oab-mg.htm#.YC6K-tNKhQI>>. Acesso em: 10 fev. 2021.